



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002317-32.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante FABIANO HONORATO, é apelado MUNICIPIO DE MONÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.049

Apelação Cível nº 1002317-32.2024.8.26.0383

Comarca: Nhandeara

Apelante: FABIANO HONORATO

Apelado: MUNICÍPIO DE MONÇÕES

Interessado: Valtolino Valdir Maria Alves

JUÍZA: Renata Yuri Tukahara Koga

MANDADO DE SEGURANÇA – Litispendência com a ação nº 1000068-79.2022.8.26.0383 configurada – Identidade de partes, causa de pedir e pedido – Sentença mantida – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/85 por Fabiano Honorato contra a r. sentença de fls. 75/77, cujo relatório se adota, que reconheceu a litispendência e extinguiu o Mandado de Segurança impetrado em face de Valtolino Valdir Maria Alves, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em apelação o impetrante sustenta que, conforme consta nos autos, o senhor prefeito municipal, por meio da Portaria nº 1622 de 08 de agosto de 2022, prorrogou o prazo do concurso pelo período de 2 (dois) anos, contados de 28.08.2022, com fundamento na Lei 173/20, portanto, tendo encerrado o prazo de prorrogação em 28/08/2024.

Assim, alega que a ação de obrigação de fazer tinha como fundamento, a nomeação do servidor durante o período de validade do concurso público, ao contrário do mandado de segurança, que se trata

de nomeação do servidor após a vigência do referido prazo de validade, ou seja, momento em que surgiu o direito do autor ao mandado de segurança.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do CPC). Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51).

Dispõe em seu artigo 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança no qual o impetrante alega que foi aprovado em segundo lugar no Concurso Público nº 001/2018 para o cargo de Chefe de Compras do Município de Monções.

Afirma que o candidato aprovado em primeiro lugar desistiu da vaga em 12 de dezembro de 2019, bem como que o prazo de

validade do concurso foi prorrogado até 28 de agosto de 2024, por meio da Portaria nº 1622 de 08 de agosto de 2022, mas que não houve sua convocação no período. Pleiteia sua nomeação para o cargo.

Nos presentes autos do mandado de segurança, assim como na ação de obrigação de fazer, o ora impetrante pretende sua nomeação a “chefe de compras” do Município de Monções em razão de sua aprovação dentro do número de vagas após a desistência da candidata aprovada em 1º lugar.

Pois bem. A questão da existência ou não da prorrogação do concurso não passou “in albis” na ação de obrigação de fazer.

Constou de sua petição inicial:

“7- Tem-se que o concurso público, conforme o Edital prescreveu, teria validade de 02 (anos) e sendo homologado em 28/01/2019, teria expirado em 28/01/2021;

08- Com o advento da Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de Maio de 2020 – Que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – com reflexos nos Municípios, inclusive determinando a suspensão do aumento de despesas até 31 de Dezembro de 2021, entendeu-se que o Poder Executivo não efetuariá nomeações, sendo que inclusive, o Prefeito Municipal de Monções, editou o Comunicado que “o prazo de vigência do concurso 01/2018 entrou em suspensão no dia 27/05/2020 até 31/12/2021, quando voltaria a contar o prazo restante “ (cópia de documento anexo – Documento 7), portanto, o prazo do concurso está em vigência;”.

Na r. sentença, a questão da validade do concurso foi expressamente tratada:

“Primeiramente, exsurge a questão quanto ao efetivo prazo de validade do certamente debatido nos autos; com efeito, consta do feito que o concurso fora homologado em 28/01/2019, não havendo informação de que tenha sido prorrogado, ao que teria sua validade, então, até 28/01/2021.

Sustenta o requerente, contudo, que a Lei Complementar Federal 173/2020 teria determinado, em virtude da eclosão da Covid-19, a suspensão de despesas e, portanto, do presente certamente, ao que teria sido estendida sua validade até “31/12/2021”, o que teria supedâneo, inclusive, em Comunicado editado pela municipalidade ré.

Questão semelhante fora levada ao E. Supremo Tribunal Federal, ao que proferida a seguinte Decisão Monocrática nos autos da Suspensão de Segurança 5507:

(...)

Verificado então que a referida Lei Complementar 173/2020, ante o Veto Presidencial, restringiu-se apenas aos concursos federais, carece de demonstração a existência de norma municipal que disciplinasse a questão, não sendo suficiente para tanto a reprodução de aventado “Comunicado” (pág. 78), sem qualquer referência à mínima formalização de sua edição ou publicação, em que supostamente se reportaria o município réu à apontada suspensão fundada na LC 173/2020, afastada pela Corte Suprema, como visto acima.

Logo, a insurgência do requerente, seja judicialmente, ou mesmo no âmbito administrativo, deu-se de forma serôdia, após a vigência do aludido Concurso 01/2018.”

Cumpre ainda ressaltar que no recurso de apelação havido naqueles autos a questão novamente veio à baila:

“16- Tem se ainda, que em data de 08 de Agosto de 2022, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 1622, que solidifica nossas arguições (cópia abaixo) que em seu art. 1º Parágrafo Único, assim reza:

'Artigo1º- Fica prorrogado, a partir de 28/08/2022, por 02 (dois) anos a validade do concurso público nº 01/2018, homologado em 28/01/2019.

Parágrafo Único- O prazo de vencimento inicial seria 28/01/2021, mas em virtude da Lei Federal nº 173, este esteve suspenso no período de 27/05/2020 a 31/12/2021, voltando a contar em 01/01/2022'.”.

Não merece sorte a alegação de que a ação de obrigação de fazer e o mandado de segurança possuem causas de pedir diversas. Ambas vieram fundadas na aprovação do candidato dentro do número de vagas em razão da desistência da candidata aprovada em 1º lugar e da prorrogação da vigência do concurso.

Assim, configurada a litispendência entre o presente mandado de segurança e a ação de obrigação de fazer nº 1000068-79.2022.8.26.0383, mantida a r. sentença ora recorrida no que tange a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, V, CPC.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)